

# A VOLTA DOS GATOS NO COMPLEXO AGROINDUSTRIAL CITRÍCOLA PAULISTA: os consórcios de produtores rurais<sup>1</sup>

Gabriela da Rocha Barbosa<sup>2</sup>  
Francisco José da Costa Alves<sup>3</sup>

## 1 - INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo fazer uma avaliação da atuação dos Consórcios de Produtores Rurais, criados no Complexo Agroindustrial (CAI) citrícola paulista a partir do ano de 1999. A criação dessa forma de contratação direta de trabalhadores pelos produtores de laranja, sem a intermediação dos gatos (aliciadores de mão-de-obra rural), foi uma alternativa criada pelos promotores públicos da Procuradoria Regional de Trabalho da Décima Quinta Região (PRT XV), a partir da demanda de advogados trabalhistas, preocupados com o crescimento das ações trabalhistas dos Promotores do Trabalho contra as cooperativas de trabalho fraudulentas. Nessas ações os produtores eram envolvidos como partes e arcam com os passivos trabalhistas daí originados.

Essa nova forma de contratação significava, na época, uma alternativa aos produtores de laranja, que através dela deixavam de ser cúmplices e imputáveis da precarização do trabalho no campo imposto pelas “gatoperativas<sup>4</sup>” e pelos “sindicatos<sup>5</sup>”. Significava, ao mesmo tempo, para os trabalhadores, a possibilidade de recuperação de direitos trabalhistas perdidos em

quase meia década em que proliferou no campo paulista a tendência à flexibilização dos direitos trabalhistas (ALVES; PAULILLO; SANTOS, 1996).

Neste artigo, cujo objetivo é esta avaliação, percebe-se que os consórcios que foram vistos à época de sua constituição como uma alternativa de contratação, que propiciava ganhos aos produtores e aos trabalhadores, após quase 10 anos de existência converteram-se no inverso. Isto é, neste artigo verifica-se que os consórcios de produtores converteram-se numa fraude aos princípios pelos quais eles foram criados e ao mesmo tempo tornaram-se império de revitalização dos intermediários de força-de-trabalho (gatos). Os consórcios não realizaram o que era esperado pelos incentivadores dessa nova forma de contratação: a melhoria das condições de vida e trabalho dos colhedores de laranja, através da garantia aos direitos trabalhistas e, do lado dos produtores, a constituição de uma rede de proteção social, que propiciasse o aumento do poder de barganha destes frente às grandes indústrias produtoras de Suco de Laranja Concentrado Congelado (CLCC).

## 2 - MATERIAL E MÉTODO

Este artigo advém de dissertação de mestrado em que se buscou analisar o funcionamento dos consórcios no CAI citrícola a partir dos seguintes informantes: os administradores de quatro consórcios, que congregam 4.480 colhedores de laranja<sup>6</sup>; trabalhadores rurais (colhedo-

<sup>1</sup>Este artigo advém de dissertação de mestrado da primeira autora intitulada “Os consórcios de produtores rurais no complexo agroindustrial citrícola paulista: das gatoperativas aos gatorórcios - a velha forma de contratação de mão-de-obra rural”, defendida na UFSCar, em março de 2008. Registrado no CCTC, IE-58/2008.

<sup>2</sup>Administradora de Empresas, Mestre, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) (e-mail:gabrielarocha@dep.ufscar.br).

<sup>3</sup>Economista, Doutor, Professor Adjunto da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) (e-mail: chiquinho@dep.ufscar.br).

<sup>4</sup>Neologismo resultante da mistura de gatos com cooperativas. As cooperativas ficaram assim conhecidas, já que foram, em sua maioria, criadas pelos “gatos” (aliciadores de mão-de-obra rural) sem a participação dos trabalhadores rurais, constituindo-se uma fraude.

<sup>5</sup>Neologismo resultante da mistura de gatos com sindicatos, resultante da presença dos gatos na formação dos Sindicatos de Trabalhadores Avulsos, forma alternativa de contratação encontrada após o cerco às atividades das gatoperativas.

<sup>6</sup>De acordo com o levantamento realizado no ano de 2002 pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e por Baptistella et al. (1996), respectivamente, existem no Estado de São Paulo 53 Consórcios de Produtores Rurais e 42.923 colhedores de laranja; 13% da população total de colhedores do estado pertencem à amostra utilizada na pesquisa, dessa forma considera-se a amostragem relevante. Ademais, os quatro consórcios estudados situam-se nas regiões pertencentes ao cinturão citrícola paulista e são responsáveis pela maior parte da produção do estado, como exemplo, a cidade de Itápolis maior produtora de laranja do estado, seguida pela cidade de

res de laranja da cidade de São Carlos e Bebedouro); dirigentes dos sindicatos de trabalhadores rurais das cidades de São Carlos e Bebedouro; dirigentes de sindicatos patronais das cidades de São Carlos e Araraquara; subdelegados regionais das delegacias Regionais do Trabalho das cidades de São Carlos e Araraquara e o procurador Raimundo Simão de Melo do Ministério Público do Trabalho da 15ª região (Campinas), um dos idealizadores da contratação por meio dos “Consórcio de Produtores Rurais”.

Esses informantes foram entrevistados através de questionários abertos e nos quais objetivava-se perceber, a partir de cada tipo de ator, o *modus operandi* dos consórcios. É reconhecido que, embora o número de consórcios não tenha sido muito grande, devido à exigüidade de tempo disponível para a realização da dissertação, os seus locais de funcionamento e a quantidade de trabalhadores geridos demonstram que eles podem sintetizar a forma de operar da maior parte dos consórcios de produtores do CAI citrícola. Isso não elimina a possibilidade de haverem consórcios que contrariem o que foi aqui observado: os consórcios de produtores no CAI citrícola converteram-se na nova forma de atuação dos gatos.

### 3 - RESULTADO E DISCUSSÃO

Este artigo divide-se nas seguintes seções. A primeira apresenta a evolução das formas de contratação no CAI citrícola, bem como a intermediação realizada pelos “gatos” durante este período. A seguinte apresenta a formação e a natureza jurídica dos “Consórcios de Produtores Rurais” e uma síntese do debate travado por diversos autores referente ao surgimento dessa nova modalidade de contratação e a terceira apresenta o *modus operandi* dos consórcios, com a finalidade de apresentar as análises obtidas a partir de pesquisa de campo.

---

Bebedouro. Foram também visitados consórcios na cidade de Porto Ferreira e Pirassununga.

#### 3.1 - Breve Histórico da Intermediação de Mão-de-obra no Campo

A intermediação da venda da força de trabalho rural realizada pelos “gatos” (aliciadores de mão-de-obra rural) é antiga, no entanto, sua expansão remete a meados da década de 1960, quando também se expande no Brasil o processo de modernização da agricultura baseado na utilização de insumos provenientes da indústria e na contratação de força-de-trabalho assalariada. A expansão dessa forma de contratação resultou da imbricação de fatores de ordem tecnológica, econômica, política e social, que passa a constituir-se como marco das mudanças nas relações de trabalho no campo.

O processo de modernização da agricultura no Brasil, que resultou na criação do trabalhador assalariado rural volante, foi marcado por fortes subsídios governamentais, através do Sistema Nacional de Crédito Rural. Esse sistema ao mesmo tempo em que fomentava a aquisição de equipamentos e insumos químicos, que progressivamente promoveu alterações na composição da força-de-trabalho empregada no setor agrícola, incentivava a utilização de força-de-trabalho assalariada, na forma volante, no qual os trabalhadores eram contratados para a realização de atividades específicas do ciclo de produção agrícola, realizadas em tempos diferentes e para empregadores diferentes (ALVES, 1991).

O uso do trabalho temporário assalariado significou a redução no nível de renda e de vida dos trabalhadores, pois estes deixaram de contar com parte da renda em produto, resultado de sua produção de subsistência; passaram a ter trabalho em apenas certo período do ano e, por conta, passaram a migrar para outras regiões onde o capital encontrava-se concentrado e demandante de força-de-trabalho.

Como essa massa de trabalhadores rurais expulsa passou a viver na periferia das cidades e não mais no campo, no interior da grande propriedade, sua contratação passou a ser intermediada. Esse intermediário na contratação passa a ser chamado de “gato”, e passa a ter os seguintes papéis: arrematador de trabalhadores e responsável pela realização do trabalho, no tempo e na qualidade contratados. Os “gatos” passam a ser remunerados com uma parte do valor do trabalho realizado pelos trabalhadores, que não se converte em salário. Isto é, os “gatos”

contratam os trabalhadores por um determinado valor e vendem este trabalho a um produtor por um valor maior do que o contratado com os trabalhadores e são remunerados por esta diferença, a qual não é conhecida pelos trabalhadores e nem pelos produtores, que compraram o trabalho intermediado pelo gato.

No complexo agroindustrial citrícola paulista, a utilização de intermediários (gatos) na arregimentação de força de trabalho para a colheita de laranja teve a sua livre atividade interrompida na década de 1980, quando a luta dos trabalhadores assalariados rurais, colhedores de laranja, pela contratação direta pelas indústrias de suco de laranja concentrado congelado (SLCC) impulsionou a efetivação do contrato padrão entre produtores de laranja e indústrias produtoras de SLCC. Com este contrato as indústrias passaram a se responsabilizar pela colheita, contratando trabalhadores e alocando-os nos pomares previamente comprados e realizando o transporte do campo à indústria. Dessa forma, os gatos deixam de ser operadores avulsos do mercado de força-de-trabalho no campo e convertem-se, em parte, em empregados das indústrias de SLCC.

Nessa época, os gatos ou empreiteiros podiam realizar três combinações diferentes de contrato de trabalho com a indústria, e o mais comum era ter dois contratos com a indústria: um como trabalhador com registro feito em carteira e o outro como autônomo para o transporte da turma e/ou fruta. A segunda forma seria o registro em carteira com uma empresa que prestava serviço de colheita à indústria e o veículo podia ou não ser contratado. A outra forma era o empreiteiro não ter vínculo empregatício algum (BAPTISTELLA; PINO; FRANCISCO, 1999).

No entanto, essa realidade não perdeu, em 1995 o contrato padrão é interrompido e as indústrias passam a comprar laranja posta na porta, deixando de comprar os pomares dos produtores e, dessa forma, deixando de realizar a colheita de laranja.

A partir de 1995 novas formas de contratação surgiram com o objetivo de realizar a colheita para os produtores de laranja. Estes, após quase 10 anos, voltaram a ser responsáveis pela colheita; o que significa que os produtores ficaram responsáveis: pela arregimentação de trabalhadores, pelo fornecimento do material para a colheita (caixas, sacos, escadas e os EPIs), pelo embarque da laranja nos caminhões e pelo

transporte da laranja do campo à indústria de SLCC. Portanto, o fim do contrato padrão repõe a necessidade de contratação de trabalhadores para a colheita sobre os produtores de laranja. Esta reposição faz (re)ssurgir a figura do gato, enquanto intermediário de mão-de-obra e enquanto feitor das relações de trabalho.

É a partir do fim do contrato padrão que novas formas de contratação na colheita de laranja vão surgindo. Essas formas tinham como objetivo, seguindo a onda da flexibilização trabalhista, reduzir o custo de contratação de mão-de-obra, através da flexibilização dos direitos trabalhistas. Nessa direção surgiram as cooperativas fraudulentas de trabalho no meio rural, os sindicatos de trabalhadores avulsos e finalmente os consórcios de produtores rurais.

### 3.2 - Novas Formas de Contratação de Mão-de-obra Rural no CAI citrícola Paulista

Na década de 1990, com o fim do contrato padrão, as indústrias se eximiram da responsabilidade pela colheita e os gatos “voltaram”<sup>7</sup> a intermediar a relação de trabalho rural, dessa vez como pessoa jurídica na formação de cooperativas de trabalhadores rurais.

A partir desta década houve transformações no CAI citrícola paulista; transformações motivadas em parte pelo movimento de reestruturação produtiva mundial. Além do processo de reestruturação produtiva, os fatores que exerceram influência nas mudanças ocorridas dentro do complexo foram a recuperação dos pomares da Flórida (maior concorrente do Brasil), a redução e o fracionamento do grau de organização das entidades representantes dos produtores e trabalhadores, o plano de estabilização econômica do governo e mais adiante problemas relativos ao mercado internacional. Nesse contexto, as indústrias repassaram aos demais elos da cadeia os efeitos das perdas que sofreram, e foi por meio de estratégias empresariais e do rompimento do contrato padrão que tal repasse foi realizado.

<sup>7</sup>Entre os anos de 1986 e 1993, mesmo após a adoção do contrato padrão que garantia a contratação direta dos trabalhadores volantes pelas indústrias, a figura do gato não foi eliminada, já que o gato passou também a ser contratado da indústria, trabalhando no Departamento de Pessoal das indústrias ou em alguma empresa criada por elas para exercer tal função.

O fim do contrato padrão representou um retrocesso das conquistas obtidas pelos trabalhadores rurais, pois como forma de desonerar-se dos encargos trabalhistas, os produtores aderiram ao processo de flexibilização dos direitos trabalhistas e utilizaram-se das cooperativas de trabalhadores rurais.

Em 1994 inúmeras cooperativas começaram a se espalhar pelo Estado de São Paulo após a introdução do parágrafo único ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que afirmava a não existência de vínculo trabalhista entre os trabalhadores e as cooperativas e entre os trabalhadores e aquelas empresas para as quais as cooperativas prestavam serviço.

A partir de então, seguindo a tendência mundial de terceirização, as indústrias pertencentes ao CAI cítrico paulista passaram a incentivar os funcionários, antes responsáveis por contratar a mão-de-obra para a colheita, a criarem cooperativas de trabalhadores rurais.

A inclusão do parágrafo único ao artigo 442 da CLT gerou oportunistas por parte das cooperativas. Os gatos, que antes tinham uma subordinação direta à indústria, passaram a buscar autonomia na constituição de suas cooperativas. De acordo com Paulillo (2000, p.100), *“a cooperativa foi a institucionalização dos gatos que, incomodados pelo controle industrial, aproveitaram-se da flexibilização da legislação trabalhista e passaram a constituir suas próprias cooperativas”*. Os trabalhadores não possuíam outra opção senão participar das cooperativas. Portanto, o que se percebe é que os gatos estavam por trás da formação das cooperativas, ou trabalhavam para elas.

As cooperativas foram consideradas fraudulentas, pois pouquíssimas se formaram com a participação dos trabalhadores, a maioria foi criada pelos gatos, constituindo-se verdadeiras “gatoperativas”, onde os trabalhadores não ingressavam nelas por uma decisão própria, baseada no conhecimento dos princípios cooperativos, mas sim porque foram em sua maioria aliçados por atravessadores que realizavam a ligação dos trabalhadores com os representantes das cooperativas (ALVES; PAULILLO, 1999).

Com o surgimento das cooperativas, os trabalhadores sofreram com a perda dos direitos trabalhistas conquistados nas lutas empreendidas na década de 1980. Entretanto, depois de inúmeras denúncias das irregularidades presen-

tes na formação de cooperativas e no descontentamento dos trabalhadores com essa nova forma de contratação, o Ministério Público do Trabalho começou a investigar as ilegalidades.

Em meados de 1997, foi impetrada na justiça uma ação civil pública contra a utilização de cooperativas de trabalhadores na colheita de laranja, visto que muitas delas eram “gatoperativas”, ou seja, entidade de direito privado criada pelos intermediários de mão-de-obra que se autodenominam cooperativas apenas para amparar-se no parágrafo único do artigo 442 da CLT. Elas constituem, portanto, uma fraude e retiram qualquer poder de barganha das mãos dos trabalhadores (ALVES; PAULILLO, 1999).

A partir de então, os produtores passaram a buscar novas formas de contratação que os isentassem de correr os riscos de possíveis passivos trabalhistas, ou seja, formas que não implicassem a redução de direitos trabalhistas e que ao mesmo tempo viabilizasse a realização da colheita, adaptando-se às especificidades inerentes ao processo de trabalho agrícola.

Uma delas foi a contratação através de Sindicatos de Trabalhadores Avulsos. Nessa nova modalidade de contratação<sup>8</sup>, os sindicatos de trabalhadores avulsos, por meio de um contrato firmado entre eles e os produtores, passariam a ser os responsáveis por selecionar, treinar, cadastrar, encaminhar os associados ao trabalho, além de fiscalizar, executar o pagamento e manter a disciplina dos trabalhadores associados. Entretanto, essa forma de contratação não contou com apoio dos Promotores do Trabalho e tão pouco com o apoio do movimento sindical, pois a criação do sindicato dos avulsos desvirtuaria a representação e defesa da categoria dos trabalhadores, na medida em que estas novas entidades não seriam de representação, mas entidades sindicais de negócio que serviriam apenas de disfarce para a atuação dos gatos. Dessa maneira, a utilização dos “sindicatos”, como ficaram conhecidos os sindicatos de trabalhadores avulsos, não se consolidou. (ALVES e PAULILLO, 1999).

Em 1999, uma nova modalidade surge a partir da demanda de advogados patronais, representantes dos produtores de laranja, que contou com a realização de vários debates e discussões entre o Ministério Público do Trabalho, a

<sup>8</sup>Esta modalidade é nova no meio rural, porque na realidade já era praticada junto aos trabalhadores portuários, dessa forma serviu de inspiração para a adoção no meio rural.

Federação representante dos produtores rurais e a Federação representante dos trabalhadores rurais do Estado de São Paulo. A nova figura jurídica denominada “Condomínio de Produtores Rurais”, criada para a contratação da mão-de-obra rural, foi bem aceita por todas as partes, e sua utilização foi incentivada pelo Ministério Público do Trabalho. Entre a data de criação em 1999 até hoje, inúmeros condomínios<sup>9</sup> se formaram no Estado de São Paulo.

### 3.3 - Os Consórcios de Produtores Rurais

Com o fim das “gatoperativas”, foi firmado em 1999 o Pacto Rural de São Paulo na procuradoria Regional do Trabalho da 15ª região, em que se estabeleceram as bases para a formação dos “Condomínios de Produtores Rurais” (FONSECA, 2000).

Atualmente, após a implementação da Lei 10.256, de 09 de julho de 2001, que alterou a Lei 8.212/91, a nova denominação para essa forma de contratação é “Consórcio Simplificado de Produtores Rurais” conforme Art. 25A.

*“Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos”.*

Trata-se, portanto, de uma forma de organização de produtores rurais cujo objetivo é a contratação de trabalhadores para trabalho exclusivo nas propriedades integrantes do consórcio. Os produtores rurais são diretamente os empregadores; não há a criação de uma nova personalidade jurídica para esses fins e eles respondem solidariamente pelos débitos trabalhistas e previdenciários da contratação. Os custos da contratação são rateados entre os produtores rurais, proporcionalmente à utilização de mão-de-obra rural em suas propriedades.

Com relação ao recolhimento das contribuições<sup>10</sup>, os consórcios devem fazê-lo em um

<sup>9</sup>A partir de 2001, os condomínios passam a ser denominados de “Consórcios de Produtores Rurais”.

<sup>10</sup>O que torna atrativa essa modalidade de contratação para os produtores rurais é que os consórcios contribuem ao INSS como pessoa física, dessa forma, contribuem com 2,7% sobre

Cadastro Específico do INSS denominado matrícula CEI. O consórcio deve ser matriculado em nome do empregador “cabeça” do grupo a quem foi outorgado os poderes de representação.

A anotação em carteira de trabalho deve ser feita em nome do trabalhador e do respectivo empregador “cabeça” do consórcio, acrescido da expressão “e outros”. Vale ressaltar que o empregador (produtor) “cabeça” pode repassar os poderes estabelecidos a um administrador devidamente contratado pelo consórcio. Esse administrador (procurador) será o encarregado, por exemplo, das tarefas de registro e de elaboração da folha de pagamento.

Para se constituir como consórcio, é necessário que o grupo efetue registro em cartório que comprove a responsabilidade solidária de todos os participantes do grupo quanto a eventuais direitos trabalhistas, respondendo, inclusive, com o seu patrimônio individual. É esse procedimento que dá sustentação legal aos direitos e obrigações estabelecidas entre os produtores do consórcio.

Nessa forma de contratação os produtores não possuem propriedade em comum. A exemplo do que ocorre nos condomínios de prédios residenciais, a comercialização de suas produções bem como os custos a ela relacionados não são compartilhados e cada um responde com seus bens particulares pelas obrigações com os empregados. Dessa forma, só há solidariedade no que tange às obrigações previdenciárias e trabalhistas.

Com a finalidade de impedir a terceirização da força-de-trabalho dos colhedores pelos consórcios, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), através da circular n. 56, de 25 de outubro de 1999, autorizou a expedição de matrícula CEI (cadastro específico do INSS) para os consórcios nas seguintes condições:

- a) os empregados ficarão à disposição dos contratantes exclusivamente, em suas propriedades rurais, vedada a cessão a terceiros;
- b) as propriedades rurais vinculadas ao contrato de trabalho deverão se situar em um mesmo município ou em municípios limítrofes.

A circular do INSS contém oito itens, mas é sobre os itens a e b que recaem a atenção deste trabalho.

a folha de pagamento e não com 28,2% caso o fisco entendesse que os consórcios constituem pessoa jurídica prestadora de serviço.

### 3.3.1 - Síntese do debate a respeito dos consórcios de produtores rurais

Logo que surgiu a figura jurídica dos Consórcios de Produtores Rurais, por volta de 1999, muitos autores começaram a especular as implicações desta modalidade de contratação sobre as relações de trabalho na colheita de laranja. Dentre eles pode-se citar: Alves; Almeida (2000), Fonseca (2000), Lopes (2001), Freitas; Gonçalo (2001), Delgado (2002), Calvet (2002), Mazur (2003), Nascimento (2004) e Schiavi (2005).

Esses autores escreveram seus textos com base em expectativas positivas ou negativas do surgimento desse novo instrumento legal. De forma geral, os autores acreditavam que com a contratação realizada através de “Consórcios de Produtores Rurais” fosse possível que viesse a ocorrer no futuro o que se segue<sup>11</sup>:

- O fim da intermediação da mão-de-obra realizada pelos gatos, o que proporcionaria maior segurança jurídica aos trabalhadores rurais.
- A formalização do contrato de trabalho, em que os trabalhadores teriam a garantia legal do recebimento de todos os direitos trabalhistas.
- A indeterminação do prazo contratual, garantindo aos trabalhadores um maior tempo em atividade. Isso aconteceria à medida que os trabalhadores fossem aproveitados para um conjunto de outras atividades agrícolas e não agrícolas a serem realizadas nos períodos fora da colheita, como consertos de cercas e instalações, tratos culturais, plantio etc.
- A fixação de residência dos trabalhadores em determinada localidade, uma vez que essa forma de contratação possibilitaria a predeterminação dos locais de trabalho, porque o trabalhador ficaria restrito às propriedades dos produtores consorciados, que são no mesmo município ou em municípios limítrofes, o que possibilitaria manter a família próxima.
- Maior facilidade de negociação e de formalização de acordo coletivo de trabalho junto às entidades sindicais da categoria.
- Formação de *pools* de venda de produtores,

nos quais os produtores, além de contratarem em conjunto os trabalhadores, poderiam vender as frutas também em conjunto, o que levaria à ampliação do poder de barganha frente às indústrias produtoras de SLCC.

- A possibilidade de os consórcios terem suas atividades expandidas para o meio urbano, já que poderia ser utilizada nos casos de descontinuidade na prestação de serviço como um meio de regularizar as relações de trabalho e fomentar a atividade econômica.
- Ocorrências de problemas jurídicos, uma vez que há possibilidade de fraude na formação dos consórcios. O consórcio poderia ser utilizado como “simples fachada” e ser formado por tomadores sem patrimônio para se furtar do cumprimento das obrigações trabalhistas.
- Possibilidade de os consórcios ameaçarem a redução de empregos no campo ao propor uma maximização do aproveitamento da mão-de-obra com a manutenção do vínculo empregatício por um maior tempo. Além de uma maior racionalização dos processos e a criação de um monopólio do emprego, já que um único consórcio em uma região ficaria responsável pela contratação de uma soma considerável de trabalhadores, o que lhe permitiria praticar reduções salariais e superexplorar a mão-de-obra.

A maior parte dos autores sintetizados acima escreveram artigos com base em expectativas, já que os consórcios estavam se constituindo e não podiam ainda ser analisados em pleno funcionamento. Porém, a partir de 2006 surgiram outros trabalhos que já procuravam verificar *in loco* a atuação dos Consórcios de Produtores Rurais no CAI citrícola paulista, tais como: Almeida; Paulillo e Ferrante (2006) e Almeida et al. (2007). Em ambos os trabalhos, os autores concluem que “os consórcios são novas práticas, que rompem com situações de precarização e que, efetivamente, apresentam alternativas de inclusão social” (ALMEIDA; PAULILLO; FERRANTE, 2006, p. 398), à medida que se apresentam como um novo modelo organizacional coletivo, que contribui com a formação de uma rede de capital social no território citrícola paulista.

Tal fato significa que esses autores, com base no funcionamento dos Consórcios, fazem avaliação positiva de suas atuações, porque acreditam que essa forma de contratação constitui um avanço, medida que promove a melhoria tanto nas relações de trabalho, quanto da

<sup>11</sup>Essas expectativas foram aqui resumidas apenas com o objetivo de síntese do debate e, dessa forma, não corresponde a um único autor e sim ao conjunto. Assim, alguns dos autores podem não se sentir contemplados nesta síntese, que, como tal, sempre corre o risco de estar incompleta.

organização dos produtores. São essas conclusões que não encontraram resguardo aqui neste texto, porque se mostraram em completa oposição com o que a pesquisa de campo revelou; como será visto a seguir.

A seção seguinte mostra o funcionamento dos consórcios de produtores rurais a partir da análise da pesquisa de campo, que revelou o seu *modus operandi* e, através dela, foi possível perceber que está em total desacordo com os princípios e com as expectativas que os geraram, contradizendo, dessa forma, o observado pelos autores acima citados.

### 3.3.2 - Consórcios ou “gatosórcios”?

Por meio de pesquisa de campo comprovou-se que os consórcios continuam a intermediar a venda da força de trabalho dos colhedores, assim como faziam as “gatoperativas”. Os consórcios funcionam como uma empresa terceira ao fornecer mão-de-obra para produtores não pertencentes ao consórcio, tornando-se verdadeiros “gatosórcios” (neologismo resultante da mistura de gatos com consórcios).

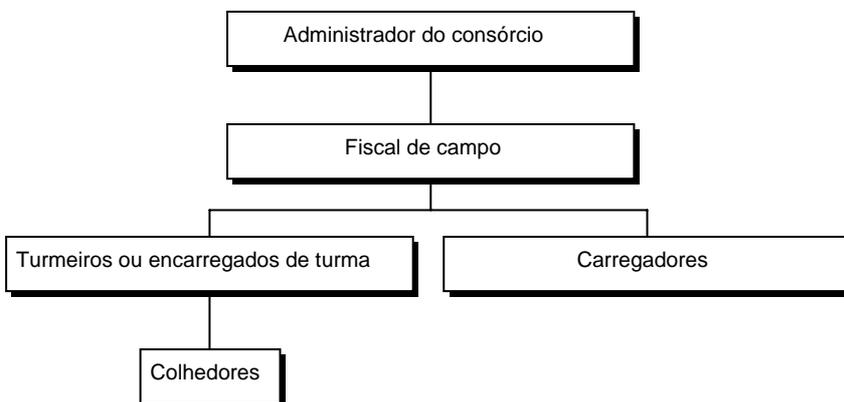
A comprovação de tal intermediação realizada pelos consórcios passa pela análise da estrutura administrativa dos consórcios e das características dos consórcios estudados, que compreende: a área de atuação dos consórcios, número de produtores consorciados, número de colhedores registrados, forma de remuneração

dos colhedores, dos fiscais e dos administradores dos consórcios e forma de repasse pelos produtores do valor pago pelo uso da mão-de-obra nos consórcios.

O administrador do consórcio é a pessoa que recebe a procuração do produtor “cabeça” do grupo e assume as suas funções, ficando como o real “cabeça” do consórcio assumindo as seguintes funções: realização de contratos do consórcio com produtores; realização da contratação dos trabalhadores; determinação do valor da caixa de laranja paga aos trabalhadores; realização da folha de pagamento; recolhimento de impostos e realização do faturamento.

Foi possível constatar que é este administrador quem negocia a intermediação de mão-de-obra para outros produtores mesmo quando estes produtores não fazem parte do consórcio, porque é esta intermediação que se constitui no fundamento do funcionamento dos consórcios. Os consórcios deixaram de ser uma forma de contratação em conjunto de trabalhadores para atender exclusivamente à necessidade do grupo e converteu-se numa unidade de negócio voltada à intermediação da contratação de trabalhadores.

O administrador toma as suas decisões de forma independente, porque nos consórcios pesquisados não existem órgãos como assembleia geral e diretoria, o que se esperaria de entidades como consórcios ou associações de produtores. Dessa forma, a estrutura organizacional observada nos consórcios está representada na figura 1.



**Figura 1** - Estrutura Organizacional dos Consórcios Pesquisados.

**Fonte:** Elaborada com base em pesquisa de campo realizada em 2007.

Verificou-se que a formação dos consórcios pesquisados se deu nos anos de 2000, 2002 e 2004, resultado da pressão do Ministério Público do Trabalho da XV Região contra as cooperativas fraudulentas, as “gatoperativas”.

Verificou-se também que os consórcios foram formados pelos administradores (intermediários de mão-de-obra), que se utilizaram de suas experiências na administração das gatoperativas, para operarem os consórcios. Dessa forma, a pesquisa revelou que todos os administradores dos consórcios pesquisados eram funcionários das indústrias de suco, que constituíram escritórios de intermediação de mão-de-obra e que passaram a administrar cooperativas e hoje são administradores de consórcios.

Todos os consórcios abrangidos pela pesquisa disseram possuir consorciados em diversas cidades da região e até mesmo em cidades de fora do estado que chegam a distar mais de 250km da sede do município do consórcio. Dessa forma, os consórcios não cumprem com o requisito da circular do INSS em que é autorizada a expedição de matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI) se as propriedades rurais vinculadas ao contrato de trabalho se situarem em um mesmo município ou em municípios limítrofes.

Os consórcios praticam uma fraude, já que existem produtores que não se situam nos municípios limítrofes do consórcio e, conseqüentemente, não estão matriculados na CEI coletiva do INSS, ou seja, não firmaram o pacto de adesão.

Isso mostra, portanto, que os consórcios estariam prestando serviço para produtores que não fazem parte do consórcio, funcionando como uma terceira. A terceirização realizada pelos consórcios é ilegal e descumpra um dos requisitos da circular do INSS nº56/1999 em que é autorizada a expedição de matrícula CEI mediante o cumprimento de que “os empregados ficarão à disposição dos contratantes exclusivamente, em suas propriedades rurais vedadas a cessão a terceiros”.

Essa idéia é reforçada a partir da resposta dada à outra pergunta, relativa ao número de produtores pertencentes ao consórcio. Todos os administradores dos consórcios entrevistados não souberam dizer ao certo o número de produtores consorciados, sempre respondiam a esta pergunta, através de um valor aproximado de

produtores, alegando que esta resposta era difícil, porque este número varia.

Do ponto de vista legal, a saída ou entrada de algum produtor exige certos procedimentos que demandam tempo, já que é preciso alterar o pacto de solidariedade firmado em cartório e a CEI coletiva no INSS, o que evidencia que muitos produtores que usufruem os serviços do consórcio não pertencem formalmente a ele.

Também foi perguntado aos administradores o número de trabalhadores rurais contratados pelo consórcio. A resposta a esta questão também foi evasiva: “este número varia”. Mas se os consórcios administrassem a contratação de mão-de-obra apenas para os “associados” a variação do número de trabalhadores contratados seria mínima e dependeria exclusivamente da safra, se foi abundante ou se foi pequena, e esta variação atingiria a todos os produtores e não a alguns individualmente. Na prática, como os consórcios vendem seus serviços de intermediação de mão-de-obra para diferentes produtores, a quantidade de trabalhadores contratados pelos consórcios varia de acordo com a quantidade de contratos de colheita realizado com outros produtores fora do consórcio.

Uma vez que são os produtores que deveriam custear o consórcio, foi perguntado aos administradores como os produtores pagam o consórcio pelo uso da mão-de-obra. Todos disseram que os produtores repassam ao consórcio uma porcentagem do valor recebido pela venda das caixas de laranja.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, o pagamento pela mão-de-obra deve ser feito a partir de um rateio com base nos dias em que o produtor utilizou a mão-de-obra do consórcio. Assim, se quatro produtores pertencem ao consórcio e cada um utilizou a mão-de-obra em uma semana, no final de um mês cada produtor vai pagar  $\frac{1}{4}$  do salário deste trabalhador mais os encargos trabalhistas proporcionais (MINISTÉRIO, 2000). Isso significa que, implicitamente, mas não explicitamente, se aconselhava a que os consórcios remunerassem aos trabalhadores por salário fixo, baseado nas horas efetivamente trabalhadas, e não por produção; pagamento por caixa colhida.

No entanto, o que realmente acontece nos consórcios é o pagamento por caixa colhida e o repasse ao condomínio desse valor, já pré-estipulado de, em média R\$1,80 por caixa (safra

2007/08). Esse valor muda dependendo da produtividade do pomar, pois os pomares de pior qualidade são cobrados mais caros pelos consórcios, o que acarretará mais encargos na folha de pagamento.

Os consórcios competem entre si por contratos de intermediação de mão-de-obra e esta se dá com base no preço da caixa de laranja cobrado. Alguns consórcios diminuem os preços cobrados pelo serviço com o intuito de atrair mais produtores, o que estabelece uma concorrência entre eles. Esta concorrência, com base em preço, é a mesma existente no tempo das cooperativas de trabalho e nos Sindicatos de Avulsos, ou entre os empreiteiros de mão-de-obra. Isso contradiz o entendimento jurídico, que considera que o consórcio de produtores não detém de patrimônio próprio e não busca um fim em si comum.

Outro fator que evidenciou a terceirização é o fato de os administradores dos consórcios, bem como os fiscais de campo, serem remunerados por pagamento fixo e por produção, assim como o eram nas cooperativas fraudulentas. Ocorre que o pagamento por produção estimula os administradores do consórcio a ampliarem o número de produtores atendidos pelo consórcio, já que isso aumentaria o volume faturado. Isso explica porque os administradores não sabem informar o número de produtores consorciados e o número de trabalhadores contratados.

No que diz respeito ao tipo de contrato utilizado para a contratação dos colhedores, três administradores disseram contratar os colhedores por prazo indeterminado, enquanto somente um disse utilizar o contrato de safra. Isso poderia, isoladamente, ser considerado positivo. Porém, como a safra de laranja está encurtando, em decorrência de diferentes fatores, o contrato por prazo indeterminado, reduz o custo de contratação se o trabalhador é demitido com menos de três meses.

Dessa forma, o vínculo de trabalho continua precário e contradiz o que seria uma das vantagens dos consórcios: proporcionar a continuidade do contrato de trabalho para além da safra e constituir-se numa fonte de trabalho e renda o ano todo.

Os colhedores dos consórcios ganham por caixa colhida. Em média, os colhedores recebem R\$0,35 por caixa de 27kg colhida. A média de produção é de 50 caixas<sup>12</sup> por dia por trabalha-

<sup>12</sup>Média obtida nos consórcios estudados durante pesquisa de campo.

dor. O que totaliza em média uma diária de R\$17,50. No entanto, foi constatado pelos fiscais do trabalho do MTE, que os trabalhadores rurais (colhedores de laranja) da região de Araraquara e São Carlos estão recebendo menos do que um salário mínimo<sup>13</sup> (SETOR, 2007).

Os produtores rurais atribuem a diminuição salarial dos colhedores à queda de produtividade dos pomares, já que as estiagens, as doenças e também a substituição do cultivo da laranja por cana estariam levando os trabalhadores a colher menos caixas e conseqüentemente a ganhar menos. O problema é que o pagamento de valor menor que o salário mínimo é ilegal. Quando perguntado em entrevista sobre a questão, o subdelegado da DRT de Araraquara disse que o risco do empreendimento é exclusivo do empregador e, dessa forma, os produtores são obrigados a complementar o pagamento dos trabalhadores até atingir o valor mínimo estabelecido por lei.

Quanto aos colhedores, estes também entendem que a diminuição do número de pomares reduz sua remuneração, no entanto, admitem que os produtores costumam repassar um valor "por fora". O pagamento por fora permite ao produtor/consórcio reduzir o valor da folha de pagamento e da contribuição ao INSS.

Ocorre que do ponto de vista jurídico esse valor repassado "por fora" não existe e é ilegal a medida que os produtores e/ou consórcios estão praticando um crime contra a União, pois fraudam o INSS e o Imposto de Renda, além de lesarem os trabalhadores quando do recebimento dos direitos trabalhistas.

Além de receber menos do que o salário mínimo, o trabalhador é contratado por tomadores sem patrimônio, pois muitas vezes o produtor "cabeça" do consórcio não é proprietário rural. De acordo com o subdelegado da DRT de Araraquara, a legislação é falha nesse sentido, já que não se exige que o produtor "cabeça" do grupo seja proprietário de imóvel rural. Muitas vezes ele é arrendatário e não possui capacidade econômica de assegurar o pagamento dos trabalhadores,

<sup>13</sup>A constatação de que os colhedores ganham menos de um salário mínimo é feita a partir de fiscalização nas fazendas, onde se analisam as folhas de pagamento dos trabalhadores. No fechamento mensal, os trabalhadores precisam ter recebido o salário mínimo diário. O pagamento de valor menor que o salário mínimo não impede o registro desses trabalhadores, já que na carteira de trabalho consta somente o valor que ganham por caixa.

e, às vezes, o contrato de arrendamento foi finalizado e ele continua como o “cabeça” do consórcio, o que deixa o trabalhador numa situação a descoberto.

#### 4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o surgimento dos Consórcios de Produtores Rurais, acreditou-se que essa nova figura jurídica resguardaria os direitos garantidos dos trabalhadores rurais e, ao mesmo tempo, viabilizaria a contratação por parte dos produtores, dando-lhe segurança jurídica.

Como visto anteriormente, vários autores, de forma quase geral, no passado, acreditavam que os consórcios trariam uma série de benefícios aos trabalhadores e produtores, com o fim da intermediação da venda da força de trabalho e a garantia dos direitos trabalhistas.

No entanto, o trabalho revelou que os consórcios (re)introduziram a intermediação de mão-de-obra, ao prestarem serviço terceirizado a outros produtores.

Este trabalho revelou também que grande parte das expectativas otimistas dos autores não se concretizaram, já que, na pesquisa, constatou-se que os consórcios não trazem segurança jurídica aos trabalhadores nem garantia legal do cumprimento da legislação trabalhista aos produtores.

Apenas os trabalhos de Almeida; Paulillo; Ferrante (2006) e de Almeida et al. (2007) se propuseram a olhar o presente, no entanto, o que viram contraria o que foi visto neste trabalho. Porque em ambos os trabalhos (2006 e 2007), os autores consideraram os consórcios uma alternativa efetiva de inclusão social. A pesquisa realizada mostra exatamente o contrário: os consórcios são apenas uma alternativa de negócio

dos gatos, que outrora atuaram sozinhos, posteriormente atuaram no controle das gatoperativas e atualmente controlam os consórcios e fazem neste a consagrada intermediação trabalhista (terceirização de mão-de-obra). Vale a pena acrescentar que na pesquisa visitou-se exatamente os mesmos consórcios citados por Almeida et al. (2007). Verificou-se que o consórcio que eles consideraram exitoso, não se revelou como consórcio, mas como *pool* de produtores. Quando indagados sobre como realizavam a colheita da laranja disseram que o *pool* contratava um consórcio. A mesma resposta foi obtida ao se entrevistar uma cooperativa de produtores de laranja inserida no comércio justo, esta revelou que para a colheita de laranja a cooperativa busca um consórcio que ofereça melhores preços aos seus associados.

Este artigo revela que o consórcio que foi considerado como a forma de contratação do futuro, século XXI, constitui-se na realidade, no que havia de pior dos séculos XIX e XX, com trabalhadores superexplorados por intermediadores de mão-de-obra e tendo seus míseros direitos trabalhistas violados. De um lado, é fundamental que a fiscalização exercida pelo ministério de trabalho e pelos promotores do trabalho volte sua atenção para os consórcios e exijam o expurgo dos gatos destas instituições. De outro, os sindicatos dos trabalhadores rurais têm um papel fundamental na cobrança ao Estado e na denúncia da superexploração a que estão submetidos os trabalhadores.

Finalmente, cabe a academia aprofundar as pesquisas sobre esta forma de contratação, com a finalidade de separar o joio do trigo, caso haja. Infelizmente, neste trabalho não se conseguiu encontrar nenhum consórcio que estivesse trilhando o caminho virtuoso, só encontramos consórcios “espúrios”.

#### LITERATURA CITADA

ALMEIDA, L. M. M. C. et al. Consórcios diferenciados de citricultores no estado de São Paulo: formas “espúrias” ou redes de inclusão social? **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 39-51, mar. 2007.

\_\_\_\_\_; PAULILLO, L. F. O. E; FERRANTE; V. L. S. B. Segurança alimentar e consórcios de produtores rurais: possibilidades de formação de redes de capital social no território citrícola paulista. **Revista Econômica do Nordeste**, Fortaleza, v. 37, n. 3, p. 398-421, jul./set. 2006.

ALVES, F. J. C. **Modernização da agricultura e sindicalismo**: lutas dos trabalhadores assalariados rurais da região

canaveira de Ribeirão Preto. 1991. 347 p. Tese (Doutorado em Ciência Econômica) - Universidade Estadual de Campinas.

ALVES, F. J. C.; ALMEIDA, L. M. M. C. **Novas formas de contratação de mão-de-obra rural no complexo agro-industrial citrícola paulista**. In: ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDOS DO TRABALHO, 3., 2000. Recife. Disponível em: <<http://www.race.nuca.ie.ufrj.br/abet>>. Acesso em: ago. 2006.

\_\_\_\_\_; PAULILLO, L. F. O. E. Crise agrícola e redução dos direitos trabalhistas: a citricultura sai na frente. **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 27, n.1, p. 27-36, jan. 1999.

\_\_\_\_\_; PAULILLO, L. F. O. E.; SANTOS, A. P. A flexibilização dos direitos trabalhistas chega ao campo: o caso do setor citrícola - o ouro que virou suco. **Revista de Direito do Trabalho Rural**, São Paulo, v. 60, n. 2, p. 220-227, fev. 1996.

BAPTISTELLA, C. S. L. et al. Perfil do colhedor de citrus no Estado de São Paulo. **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 26, n. 5, p. 11-17, maio 1996.

\_\_\_\_\_; PINO, F. A; FRANCISCO, V. L. F. S. O empreiteiro na indústria citrícola paulista. **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 25-34, mar. 1999.

CALVET, O. A. **Consórcio de empregadores urbanos: uma realidade possível**. São Paulo: LTr, 2002. 80 p.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. 427 p.

FONSECA, R. T. M. Consórcio de empregadores: uma alternativa imediata para a empregabilidade. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v. 10, n. 19, p. 48-53, mar. 2000.

FREITAS, C. E.; GONÇALO, J. E. **Considerações sobre o Projeto de Lei n. 3.811, de 2000, do governo FHC, que altera as relações de trabalho no campo**. 15 mar. 2001. Disponível em: <<https://www.pt.org.br/assessor/trabalho.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2007.

LOPES, O. B. Consórcio de empregadores rurais: uma nova modalidade de contratação pode ser uma alternativa viável no combate à informalidade das relações trabalhistas no campo. **Revista Jurídica Consulex**, v. 5, n. 111, p. 11-12, 31 ago. 2001.

MAZUR, M. **Consórcio de empregadores rurais: a mais nova forma de contratação de trabalho rural**. Curitiba: Juruá, 2003. 100 p.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Condomínio de empregadores: um novo modelo de contratação no meio rural**. Brasília, 2000. 61 p.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho**, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 619 - 620.

PAULILLO, L. F. O. E. **Redes de poder e territórios produtivos: indústria, citricultura e políticas no Brasil do século XX**. São Carlos: Rima - UFSCar, 2000. v. 1000.

SCHIAVI, M. Consórcio de empregadores urbanos. **Jornal Magistratura e Trabalho - AMATRA**, São Paulo, v. 13, n. 59, p. 12-13, set./out. 2005.

SETOR de laranja paga menos que um salário mínimo. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 21 set. 2007. Disponível em: <<http://www.portaldagronegocio.com.br>>. Acesso em: out. 2007.

**A VOLTA DOS GATOS NO COMPLEXO AGROINDUSTRIAL CITRÍCOLA PAULISTA:  
os consórcios de produtores rurais**

**RESUMO:** O objetivo deste trabalho é fazer uma avaliação do funcionamento dos “Consórcios de Produtores Rurais”, após quase 10 anos da constituição desta modalidade de contratação no Complexo Agroindustrial Citrícola Paulista. Esta nova modalidade de contratação, instituída em 1999 com o objetivo de trazer melhores condições de trabalho aos colhedores e segurança de contratação aos produtores de laranja, não vêm cumprindo com os objetivos para os quais foi criada. Através de pesquisa de campo, conclui-se que os consórcios são apenas uma nova forma de organização para uma velha prática, que é a contratação de trabalhadores sob a intermediação dos gatos.

**Palavras-chave:** CAI citrícola paulista, consórcio de produtores rurais, intermediação dos gatos.

**THE RECRUITMENT AGENTS' RETURN TO CITRUS AGRIBUSINESS  
COMPLEX IN SÃO PAULO**

**ABSTRACT:** The present work is intended to evaluate the performance of the “Rural Producers Consortium”, almost a decade after this new class of hiring was created in Sao Paulo state's citrus agribusiness. Implemented in 1999, this new hiring scheme aimed at both enhancing work conditions and ensuring the hiring of orange pickers did not fulfill its purpose. Based on data collected by means of field research, it is concluded this consortium is just a new organizational form for an old practice, i.e. that of hiring through intermediary agents known as “gatos” (cats)

**Key-words:** citrus agribusiness, São Paulo, rural producers consortia, labor contractors.

---

Recebido em 28/05/2008. Liberado para publicação em 18/06/2008.